

PROJETO DE LEI Nº 67/2005

Súmula: Estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

Art. 1º Os contribuintes adimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), além da eventual variação inflacionária, medida pelo INPC, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se adimplente o contribuinte que quitar a obrigação tributária até o último dia do exercício considerado.

Art. 2º O benefício em forma de desconto incidirá sobre o valor devido do IPTU lançado e nas seguintes proporções:

- I – 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- II – 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- III – 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos e;
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da escala progressiva de descontos consignada neste artigo, considerar-se-ão os exercícios tributários a partir de 2002.

Art. 3º Para efeito de comprovação da adimplência o Executivo emitirá, anualmente, no mês de janeiro, relação dos contribuintes adimplentes, discriminando-os por um, dois, três e quatro ou mais anos.

Parágrafo único. A relação que trata este artigo será emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, competindo aos servidores hierarquicamente superiores responder administrativa, civil e criminalmente pela veracidade dos dados nela consignados.

Art. 4º O benefício incidirá individualmente sobre cada imóvel, sendo o controle efetuado pelo número do cadastro imobiliário e divulgado quadrimestralmente quando da realização das audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º As disposições desta lei não se aplicam aos contribuintes que aderiram ao REFIS instituído pela Lei nº 2.044, de 1º de junho de 2001 e suas alterações, e ao parcelamento de créditos tributários e fiscais estabelecido pela Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005 e suas alterações.

Art. 6º Para efeito de planejamento e consecução dos objetivos consignados nesta lei, a mesma produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

19/09/05: Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes. Ausente: Valmir Taveira

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, **ALDIR VENDRUSCOLO – PFL** e **OSMAR BRAUN SOBRINHO - PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 67/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º “caput” do Projeto de Lei nº 67/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º Os contribuintes adimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), além da eventual variação inflacionária, medida pelo INPC, ou outro indexador que venha a substituí-lo.”

EMENDA MODIFICATIVA

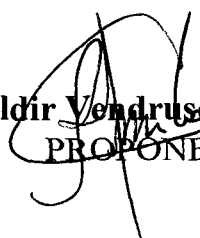
Modifica a redação do inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei nº 67/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

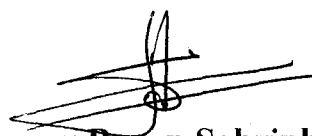
“Art. 2º

IV – 25% (vinte e cinco por cento), àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de agosto de 2005.


Aldir Vendruscolo - PFL
PROPONENTE


Osmar Braun Sobrinho - PV
PROPONENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2005

Busca o Vereador Guilherme Sebastião Silverio, através do projeto de lei acima indicado, obter o apoio do demais pares para estabelecer incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Considera-se adimplente o contribuinte que quitar a obrigação tributária até o último dia do exercício considerado e a aplicação da escala progressiva de descontos, será considerada a partir do exercício de 2002. A matéria estipula que será concedido desconto progressivo até o limite de 20% (vinte por cento), aos contribuintes adimplentes do IPTU, lançado, nas seguintes proporções:

- 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos, e;
- 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais.

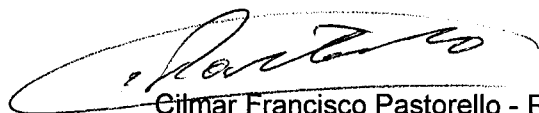
A matéria encontra amparo legal na Lei Complementar nº 01/98, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Com esta prática estaremos educando nossos contribuintes, incentivando os adimplentes com descontos progressivos e esclarecendo aos inadimplentes que só terão benefícios os que pagarem seus imposto sem dia, ou seja, a penalidade para quem não paga seus impostos no vencimento é não obter o desconto no exercício seguinte.

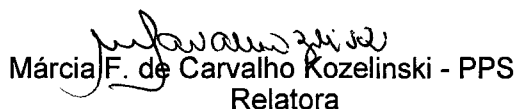
Com base no exposto emitimos Parecer Favorável a tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

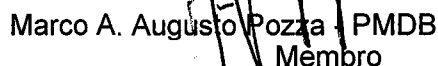
Pato Branco, 19 de setembro de 2005.



Gilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora



Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2005

Deseja Vereador Guilherme Sebastião Silverio, através do projeto de lei acima indicado, obter o apoio do demais pares para estabelecer incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

A matéria estipula que será concedido desconto progressivo até o limite de 20% (dez por cento), aos contribuintes adimplentes do IPTU, lançado, nas seguintes proporções:

- 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos, e;
- 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais;

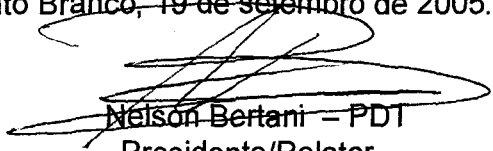
Considera-se adimplente o contribuinte que quitar a obrigação tributária até o último dia do exercício considerado e a aplicação da escala progressiva de descontos, será considerada a partir do exercício de 2002.

A matéria encontra amparo legal na Lei Complementar nº 01/98, que instituiu o Código Tributário Municipal, bem como é oportuna e beneficia os bons pagadores.

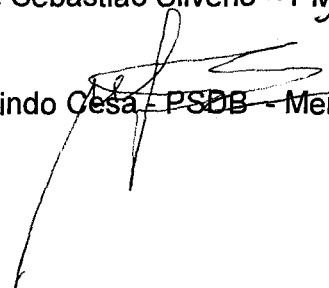
Com base no exposto emitimos **Parecer Favorável** a tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de setembro de 2005.


Nelson Bertani – PDT
Presidente/Relator

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB – Membro


Laurindo Cesa – PSDB – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.067/2005 – Estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

Proponente: Vereador Guilherme Sebastião Silvério
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Propõe o Vereador estabelecer critérios de descontos do IPTU a partir de um histórico de adimplência,

Considerando:

1. que a proposta do vereador muda o critério de concessão de descontos do IPTU a partir de um histórico de adimplência, o que, entendemos, é mais justo que apenas o pagamento em dia do ano considerado;
2. que a legislação permite, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, o desconto antecipado devido a antecipação de pagamento;
3. que existe, de acordo com a mesma Assessoria, a possibilidade deste tipo de projeto ser de autoria do Legislativo;
4. que a preocupação da existência de renúncia fiscal e o risco de impacto negativo na previsão orçamentária, preocupação expressada pela já citada Assessoria, estar afastada em função de que os descontos a serem concedidos serão menores que os praticados nos últimos anos na cidade de Pato Branco;
5. que houve uma manifestação escrita da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal que não inviabilizou o projeto em tela;
6. aceitamos o conceito de adimplência expresso pelo proponente, diferente do proposto pela Secretaria de Finanças, por entendermos ser mais justo considerando que o critério de desconto passa a considerar uma avaliação histórica e não momentânea como praticada até então na cidade.

Somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei, em função dos argumentos expostos.

É o parecer deste relator
Pato Branco, 19 de setembro 2005.

Volmir Sabbi (PT)

Relator Com. de Orçam. e Finanças

Osmar Braun Sobrinho
Membro Comissão

Valmir Tasca
Pres. Com. Orçam. e Finanças



R E C O R D O 14 Jun 2005 15:53 403856 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo.Sr.

Aldir Vendruscolo

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Nelson Bertani – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Políticas Públicas, para o **projeto de lei nº 67/2005**, de autoria do vereador Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, que estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU, requer seja oficiado ao Senhor **Mauro José Sbarain**, Secretário Municipal de Finanças, encaminhando cópia do referido projeto de lei para conhecimento e análise e solicitando ao mesmo enviar a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de junho de 2005.

Nelson Bertani
Vereador - PDT



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

12 Set 2005 13:59 404392 1/2

Ofício nº 13/2005/AAL

Pato Branco, 6 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº 416/2005:

Em relação ao pedido do Vereador **Nelson Bertani - PDT**, solicitando para que seja enviado ao Legislativo Municipal parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 67/2005 que estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU, informamos que segue em anexo a informação solicitada.

Respeitosamente,



CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – Pr.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
SECRETARIA DE FINANÇAS
FISCALIZAÇÃO

Ofício nº 42/2005

Pato Branco, 05 de setembro de 2005

Em resposta ao solicitado através do ofício 416/2005 de 21 de junho de 2005 após análise do projeto de Lei nº 67/2005 que estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU apresentamos as seguintes sugestões:

Art 1º - Entendemos por adimplente o contribuinte que cumpre todas as obrigações em tempo hábil, considerando-se hábil a data do vencimento, podendo optar o contribuinte por pagamento a vista em cota única ou de forma parcelada proposta pelo município, sendo que as parcelas devem ser pagas rigorosamente nos vencimentos.

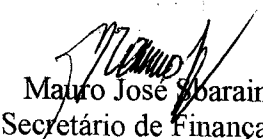
Art 2º - Por haver previsão legal para desconto de até 20% (vinte por cento) no art 87 do CTM (Código Tributário Municipal) sugerimos a escala progressiva a partir de 2004 da seguinte forma

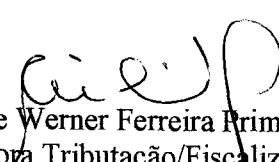
Em 2006 o Chefe do poder Executivo através de decreto concederá desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento a vista, os adimplentes em 2005 receberão os 20% (vinte por cento) de desconto.

Em 2007 o Chefe do poder Executivo através de decreto concederá desconto de 10% (dez por cento) para pagamento a vista, os adimplentes em 2005 e 2006 receberão os 20% (vinte por cento) de desconto, se houver contribuintes adimplentes somente em 2006, estes receberão 15% (quinze por cento).

Em 2008 o Chefe do poder Executivo através de decreto concederá desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento a vista, os adimplentes em 2005, 2006 e 2007 receberão os 20% (vinte por cento) de desconto. Em 2009 o desconto através de decreto estaria zerado e só teriam descontos os adimplentes podendo se conceder descontos de 0%, 5%, 10%, 15% e 20%. Se o contribuinte for adimplente a quatros anos e em um exercício deixar de pagar o IPTU no vencimento perde o benefício e terá que recomeçar a conquistar o seu desconto novamente.

Com esta prática estaremos educando nossos contribuintes, incentivando os adimplentes com descontos progressivos e esclarecendo aos inadimplentes que só terão benefícios os que pagarem seus impostos em dia, ou seja a penalidade para quem não paga seus impostos no vencimento é não obter o desconto no exercício seguinte.


Mauro José Boarain
Secretário de Finanças


Cristiane Werner Ferreira Primo
Coordenadora Tributação/Fiscalização



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 416/2005

Pato Branco, 21 de junho de 2005.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Nelson Bertani - PDT**, na condição de relator da Comissão de Políticas Públicas, para o **projeto de lei nº 67/2005**, de autoria do vereador Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, que estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU, encaminha cópia do referido projeto de lei para conhecimento e análise e solicita que V. S^a envie a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria.

Atenciosamente.


Aldir Vendruscolo
Presidente

Senhor **Mauro José Sbarain**
Secretário Municipal de Finanças
Pato Branco - Paraná

Recebi em 24/06/05
[Handwritten signature]
Ver el CPIS
Denotou...

Ofício nº 416/2005

Pato Branco, 21 de junho de 2005.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Nelson Bertani – PDT**, na condição de relator da Comissão de Políticas Públicas, para o **projeto de lei nº 67/2005**, de autoria do vereador Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, que estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU, encaminha cópia do referido projeto de lei para conhecimento e análise e solicita que V. S^a envie a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria.

Atenciosamente.

Aldir Vendruscolo
Presidente

Senhor **Mauro José Sbarain**
Secretário Municipal de Finanças
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2005

Pretende o ilustre Vereador Guilherme Sebastião Silverio, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto plenário desta Casa Legislativa para estabelecer incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

Verificando o texto do Projeto, constatamos que o mesmo estipula que será concedido desconto progressivo até o limite de 20% (dez por cento), aos contribuintes adimplentes do IPTU.

Segundo dispõe a proposição, o benefício em forma de desconto incidirá sobre o valor devido do IPTU lançado, nas seguintes proporções:

- 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos, e;
- 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais;

Segundo dispõe a proposição, **considera-se adimplente o contribuinte que quitar a obrigação tributária até o último dia do exercício considerado.**

Estipula ainda, que para efeito de aplicação da escala progressiva de descontos consignada nesta proposição, serão considerados os exercícios tributários a partir de 2002.

As disposições constantes desta proposição não alcançarão os contribuintes que aderiram ao REFIS 2001, 2002, 2003 e 2004 e , ao parcelamento de créditos tributários e fiscais estabelecido pela Lei nº 2.432/2005 e suas alterações.

A matéria encontra guarida no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que assim estipula:

“Art. 311 – O recolhimento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

No tocante ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a legislação supra citada, em seu artigo 89, assim preceitua:

“Art. 89 – O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos fixados nesta lei.”

Como não localizamos dispositivo expresso nesse sentido, aplica-se a norma constante do artigo 403, que assim reza:

“Art. 403 – Os casos omissos nesta Lei Complementar terão o tratamento que a lei municipal vigente dispuser, aplicando-se, no que couber, supletivamente, o disposto no Código Tributário Nacional, competindo ao Executivo Municipal baixar decretos regulamentadores, quando necessário, sobre matérias pertinentes à presente lei.”

A respeito do tema, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu artigo 160, assim dispõe:

“Art. 160 – Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”
(grifo nosso)

Tendo em vista que os benefícios consignados na proposta, passarão a vigorar no exercício vindouro, **deverá ser demonstrado que a renúncia decorrente do aludido benefício será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de 2006, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

A proposição versa sobre matéria tributária, que segundo a doutrina e jurisprudência pátria, é de iniciativa concorrente, ou seja, pode ser de iniciativa (apresentada) tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo.

Para corroborar com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 269/92, por unanimidade de votos, assim decidiu:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ementa: “Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo.”

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

**Ementa: Lei Municipal. Isenção de IPTU de forma seletiva e condicionada a situações específicas. Admissibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da generalidade da tributação. Lei concessiva que independe das previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Matéria tributária cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Improcedente. (Lex, TJ - SP)
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0 - São Paulo)**

**Ementa: Lei Municipal. Desconto de IPTU em remissão genérica e parcial. Matéria tributária que possibilita a iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo. Não sujeição à observância dos princípios da anterioridade e da anualidade. Ação Improcedente. Voto vencido. (Lex, vol. 141, p. 340).
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.595-0 - São Paulo)**

A matéria visa contemplar as considerações e justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal (Mensagem nº 003/2005), quando da apresentação do Projeto de Lei nº 6/2005 para revogação da Lei nº 2.367, de 23 de julho de 2004, cujo mesmo foi aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores desta Casa Legislativa. (doc. anexo)

Diante das adaptações implementadas, recomendo seja a proposição em apreço encaminhada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para conhecimento, análise e manifestação técnica.



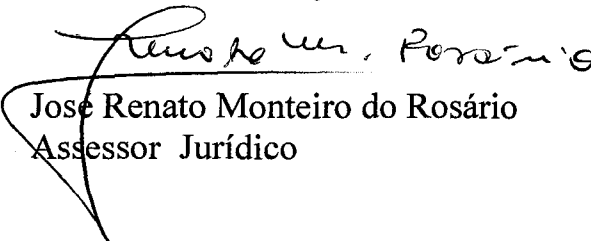
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de junho de 2.005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 003/2005

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Valemo-nos da presente Mensagem, para encaminhar Projeto de Lei, visando a revogação de Lei nº 2.367 de 23 de julho de 2004, que estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

Tal pretensão prende-se ao fato de que a aludida Lei gera dúvidas quanto a data a ser considerada como de adimplemento do tributo, porquanto não está expresso, se o mesmo se deu na data do vencimento à vista, no vencimento das parcelas ou do último dia do exercício considerado, haja vista ser o IPTU um tributo anual e ainda por não dispor sobre a situação dos contribuintes que optaram pelo REFIS, notadamente àqueles que deixaram de pagar alguma parcela.

Assim, face à diversas interpretações possíveis, não há condições de aplicação da Lei.

Por outro lado, a CETIL, empresa que presta serviços ao município, encarregada do processamento para geração dos carnês de pagamento, já se manifestou no sentido de que não sabe qual critério utilizar.

Outrossim, como se pode observar, a Lei foi promulgada pelo Presidente do Legislativo, não passando pela análise da Administração Municipal que, naquela oportunidade, poderia detectar as dificuldades da sua aplicação e propor as modificações necessárias para sua viabilização.

Alie-se, ainda, à dificuldade de interpretação da Lei, a circunstância de que o Setor de Tributação competente e a empresa CETIL, somente no final do mês de dezembro passado, é que tomaram conhecimento de sua existência, ficando os mesmos sem tempo hábil para adaptação de todo o sistema de cobrança do tributo.

Urge, portanto, por absoluta impossibilidade de aplicação, que a Lei seja revogada.

Por sua vez, o Tribunal de Contas, em consulta formulada informalmente, sugeriu fosse a lei revogada, evitando, assim, interpretações diversas que poderiam trazer transtornos a Administração Municipal.

[Faint signature and stamp]



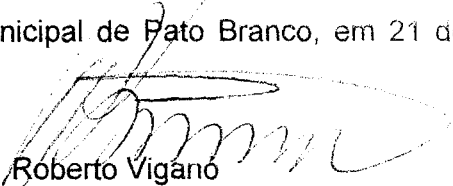
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ressalte-se, ainda, que os contribuintes do IPTU, para o atual exercício, que optarem pelo pagamento à vista, não serão prejudicados, de vez que o Prefeito Municipal, tão logo revogada a Lei, fixará o desconto, na ordem de 20% (vinte por cento), de conformidade com o que lhe faculta o Parágrafo Único, do art. 87, da Lei Complementar nº 001/2000,

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de janeiro de 2005.


Roberto Vigano
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

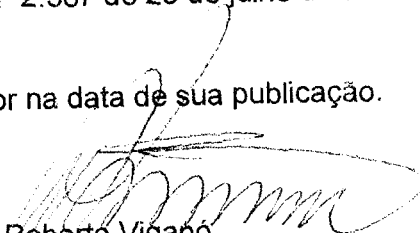
01

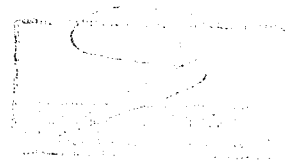
PROJETO DE LEI Nº 6/2005

SÚMULA: Revoga a Lei nº 2.367 de 23 de julho de 2004.

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 2.367 de 23 de julho de 2004.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Roberto Viganó
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 310 /2005-GP.

Pato Branco, 06 de abril de 2005.

Senhor Presidente:

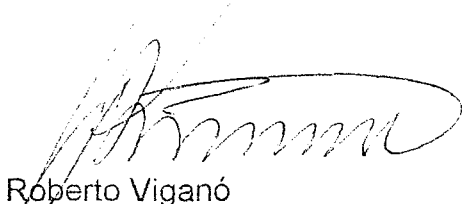
Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº 111/2005, de 11 de março de 2005:

Em relação à solicitação dos Vereadores **Guilherme Sebastião Silvério – PMDB e Valmir Tasca - PFL**, onde os nobres edis requerem seja enviado ao Legislativo Municipal o percentual dos adimplentes com relação ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo aos anos de 2001 a 2004 afim de que seja possível a realização de estudos para elaborar projeto de lei de progressão de desconto do imposto para pagamento em 2006, equivalente a 2005, informamos conforme segue:

ANO	IPTU LANÇADO	ARRECADADO	PERCENTUAL
2001	3.660.113,21	1.813.162,62	49,53842%
2002	2.716.999,00	1.148.906,00	42,25884%
2003	3.077.307,00	1.214.533,21	39,46739%
2004	3.355.962,00	1.404.684,17	41,85637%

Respeitosamente.


Roberto Viganó
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – Pr.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 67/2005

Súmula: Estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

Art. 1º Os contribuintes adimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 20%, além da eventual variação inflacionária, medida pelo INPC, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se adimplente o contribuinte que quitar a obrigação tributária até o último dia do exercício considerado.

Art. 2º O benefício em forma de desconto incidirá sobre o valor devido do IPTU lançado e nas seguintes proporções:

I – 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;

II – 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;

III – 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos e;

IV – 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da escala progressiva de descontos consignada neste artigo, considerar-se-ão os exercícios tributários a partir de 2002.

Art. 3º Para efeito de comprovação da adimplência o Executivo emitirá, anualmente, no mês de janeiro, relação dos contribuintes adimplentes, discriminando-os por um, dois, três e quatro ou mais anos.

Parágrafo único. A relação que trata este artigo será emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, competindo aos servidores hierarquicamente superiores responder administrativa, civil e criminalmente pela veracidade dos dados nela consignados.

Art. 4º O benefício incidirá individualmente sobre cada imóvel, sendo o controle efetuado pelo número do cadastro imobiliário e divulgado quadrimestralmente quando da realização das audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º As disposições desta lei não se aplicam aos contribuintes que aderiram ao REFIS instituído pela Lei nº 2.044, de 1º de junho de 2001 e suas alterações, e ao parcelamento de créditos tributários e fiscais estabelecido pela Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005 e suas alterações.

Art. 6º Para efeito de planejamento e consecução dos objetivos consignados nesta lei, a mesma produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 6 de junho de 2005.

Guilherme Sebastião Silverio – Vereador PMDB
PROPONENTE

LEI Nº 2044, de 1º de junho de 2001

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão de totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do “Termo de Opção REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento.

§ 1º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado ao equivalente em UFM - Unidade Fiscal do Município, para fins de pagamento parcelado.

§ 3º - Para fins deste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, correspondente nesta data a R\$ 13, 20 (treze reais e vinte centavos).

§ 4º - A 1ª parcela deverá ser paga até o dia 15 do mês seguinte ao mês de formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais sucessivamente aos meses subseqüentes.

§ 5º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS MUNICIPAL deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios

de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos procuradores do município, até a quitação do parcelamento.

§ 6º - O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no período por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.”

Art. 6º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e o parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam -se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 1º de junho de 2001.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

LEI Nº 2081, de 9 de outubro de 2001

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 2.044, de 1º de junho de 2001 que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A redação do artigo 3º da Lei nº 2.044, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre o REFIS, passa a ser a seguinte:

“Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2001, mediante a utilização do “Termo de Opção REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 9 de outubro de 2001.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.182, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Súmula: Altera a lei municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da lei municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do município, decorrentes de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2001, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.”

Art. 2º. O art. 3º da lei municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, com as alterações dadas pelas leis nºs 2.081/2001 e 2.129/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de outubro de 2002, mediante a utilização do ‘Termo de Opção REFIS MUNICIPAL’, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.”

Art. 3º. O art. 4º da lei municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) parcelas, mensais e sucessiva, mediante deferimento.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de agosto de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.129, DE 28 DE JANEIRO DE 2002.

Súmula: Altera a lei municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da lei municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do município, decorrentes de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2001, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não”.

Art. 2º - O art. 3º da lei municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, com as alterações dadas pela lei nº 2.081/2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de junho de 2002, mediante a utilização do ‘Termo de Opção REFIS MUNICIPAL’, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças”.

Art. 3º - O art. 4º da lei municipal nº 2.044, de 1º de junho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 53 (cinquenta e três) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de janeiro de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

LEI N° 2.274, DE 18 DE JULHO DE 2003.

Súmula: Altera a lei municipal n° 2.044, de 1° de junho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O artigo 1° da lei municipal n° 2.044, de 1° de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do município, decorrentes de pessoas físicas e jurídicas, relativos à tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2002, constituídos ou não em dívida ativa.

Art. 2° - O artigo 3° da lei municipal n° 2.044, de 1° de junho de 2001, com as alterações dadas pela lei n° 2.182, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de outubro de 2003, mediante a utilização do “Termo de Opção REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças”.

Art. 3° - O artigo 4° “caput” da lei municipal n° 2.044, de 1° de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° - Os créditos tributários de que trata o artigo 1°, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento”.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de julho de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.432, DE 7 DE MARÇO DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º. Será admitido o reparcèlement por uma única vez.

§ 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento.

§ 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.

§ 8º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

§ 9º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

Art. 2º. O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício.

Art. 3º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Art. 5º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005.

Aldir Vendruscolo
Presidente

LEI Nº 2.444, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Súmula: Altera disposições da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º “caput” e seus §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº. 2.432, de 7 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débitos, lançados até 31 de dezembro do exercício anterior, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 5º. O valor correspondente a cada prestação mensal, decorrente de contrato de parcelamento, por ocasião do pagamento, será corrigido de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, cujos vencimentos dar-se-ão até o dia 15 de cada mês.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga três parcelas consecutivas ou seis alternadas durante o exercício anual ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na dívida ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o disposto contido no artigo 3º da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

Art. 3º. Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Lei nº 2.432, de 7 de março de 2005.

Art. 4º. As disposições desta lei não se aplicam aos créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, objeto de execução fiscal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 38/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS,

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de abril de 2005.

Roberto Viganó
Prefeito Municipal